

EM 10.11.98

01. JOSÉ PEREIRA FONSECA

Auxiliar de Administração Pública

Papeleta de Benefícios nº 767/98

AUTORIZADA a inclusão do nome de PATRICIA LACERDA FONSECA (filha), no rol de dependentes do servidor acima nominado, para fins de assistência médica interna e complementar, a contar do deferimento, nos termos do art. 4º do Regulamento Geral do PRO-SERVI, aprovado pela Resolução-TCDF nº 76/95, com a redação dada pela Resolução-TCDF nº 88/97.

EM 13.11.98

01. ADMILDE LOPES MACEDO

Analista de Finanças e Controle Externo

Papeleta de Benefícios nº 778/98

AUTORIZADA a inclusão do nome de ARTUR MACEDO ROCHA (filho), no rol de dependentes da servidora acima nominada, para fins de assistência médica interna e complementar, a contar do deferimento, nos termos do art. 4º do Regulamento Geral do PRO-SERVI, aprovado pela Resolução-TCDF nº 76/95, com a redação dada pela Resolução-TCDF nº 88/97.

INSTRUÇÃO Nº 04, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o processamento das consignações facultativas em folha de pagamento de servidores ativos e inativos, pensionistas do Tribunal.

O DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, incisos II e VIII, do Regulamento dos Serviços Auxiliares, resolve:

Art. 1º As consignações facultativas dependem, para sua averbação na folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, da satisfação dos requisitos de habilitação, credenciamento, bem como da viabilidade técnica e operacional, nos termos da Portaria nº 276, de 6 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Departamento de Pessoal apresentará parecer sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento de pedidos e registro de consignação.

Art. 2º O pedido de que trata o artigo anterior deve vir acompanhado dos seguintes documentos:

I - para as cooperativas, entidades de classe, associações e clubes de servidores:

- a) cópia autenticada do estatuto devidamente registrado;
- b) cópia autenticada da ata da última eleição e posse da diretoria;
- c) cópia autenticada do ato de autorização de funcionamento;
- d) cópia do CGC da consignatária;
- e) cópia do CPF do responsável pela consignatária;
- f) nome dos servidores, natureza e valor dos descontos a serem efetivados;

II - para entidades fechadas de previdência privada:

- a) cópia autenticada do estatuto social e respectivas alterações, aprovadas pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social;
- b) cópia autenticada do ato de autorização de funcionamento;
- c) certidão negativa do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- d) certidão negativa da Receita Federal;
- e) certidão negativa da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;
- f) cópia do CGC da consignatária;
- g) cópia do CPF do responsável pela consignatária;
- h) nome dos servidores, natureza e valor dos descontos a serem efetivados;

III - para entidades abertas de previdência privada:

- a) cópia autenticada do estatuto social e respectivas alterações, aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda;
- b) cópia autenticada da carta-patente expedida pelo órgão executor do Sistema Nacional de Seguros - SUSEP;
- c) cópia autenticada do ato de autorização de funcionamento;
- d) certidão negativa do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- e) certidão negativa da Receita Federal;
- f) certidão negativa da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;
- g) nome dos servidores, natureza e valor dos descontos a serem efetivados;

IV - para entidades administradoras de planos de saúde, instituições financeiras e seguradoras:

- a) cópia do CGC da consignatária;
- b) certidão negativa do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- c) certidão negativa da Receita Federal;
- d) certidão negativa da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;
- e) cópia da autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central, no caso de instituições financeiras e registro na SUSEP, no caso de seguradoras;
- f) nome dos servidores, natureza e valor dos descontos a serem efetivados;

V - para entidades financiadoras de imóveis residenciais integrantes do Sistema Financeiro de Habitação:

- a) cópia do comprovante de registro do mutuante junto à instituição financiadora integrante do Sistema Financeiro de Habitação;
- b) cópia autenticada do contrato de mútuo.

Art. 3º Preenchidos os requisitos necessários à habilitação e ao credenciamento da entidade consignatária, e verificada a viabilidade técnica e operacional, o Diretor-Geral de Administração pode conceder o registro para consignação, devendo em tal hipótese ser liberado o respectivo código até a folha de pagamento do mês seguinte ao da concessão.

Art. 4º Para os fins da averbação prevista no art. 5º da Portaria - TCDF nº 276, de 6 de novembro de 1998, as consignatárias deverão encaminhar ao Serviço de Pagamento de Pessoal, até o dia 30 de cada mês, a relação dos valores a serem descontados na folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 5º A suspensão dos descontos relativos a consignações facultativas, prevista no § 3º do art. 6º da Portaria - TCDF nº 276, de 6 de novembro de 1998, será feita observando-se a seguinte ordem, até se atingir o limite de 70% (setenta por cento), previsto no § 2º do referido art. 6º:

I - mensalidades para custeio de cooperativas, entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - taxas de ocupação de imóveis funcionais;

III - contribuições para previdência complementar ou renda mensal;

IV - amortização de empréstimos pessoais;

V - amortização de financiamentos de imóveis residenciais;

VI - contribuições para planos de saúde;

VII - contribuições para seguro de vida.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

LICENÇAS MÉDICAS - Homologação

Nos termos do art. 14 da Resolução-TCDF nº 96/98, e de acordo com os Comunicados de Pareceres Médicos a seguir relacionados, foram homologadas as licenças médicas de interesse dos respectivos servidores.

EM 3.11.98 BOLETIM DE LICENÇAS MÉDICAS Nº 20/98	
01. HADIJALINE ITAPÁ DE MATTOS Técnica de Administração Pública - A Matrícula: 1134-7 CPM Nº 660/98 Período: 22 a 23.10.98 Nº de dias: 02 Fundamento: Art. 2º da Res. nº 96/98	02. NILSON DE SOUZA GOMES Técnico de Administração Pública - A Matrícula: 912-1 CPM Nº 661/98 Período: 26 a 27.10.98 Nº de dias: 02 Fundamento: Art. 2º da Res. nº 96/98
05. MARINÊS MARQUES DE O.C.E ALMEIDA Analista de Finanças e Controle Externo Matrícula: 173-2 CPM Nº 664/98 Período: 23 à 30.10.98 Nº de dias: 08 Fundamento: §. 4º do art. 1º da Res. nº 96/98	06. JANE ALVES DA COSTA OLIVEIRA Auxiliar de Administração Pública - A Matrícula: 807-9 CPM Nº 665/98 Período: 27 à 30.10.98 Nº de dias: 04 Fundamento: Art. 1º c/c o art. 15 da Res. nº 96/98
07. LAIRTON ROCHA RESENDE Analista de Finanças e Controle Externo Matrícula: 433-2 CPM Nº 666/98 Período: 27.10.98 Nº de dias: 01 Fundamento: Art. 1º da Res. nº 96/98	08. MAURO ANTONIO ÔRREGO DA C. E SILVA Analista de Finanças e Controle Externo Matrícula: 493-6 CPM Nº 667/98 Período: 26.10.98 Nº de dias: 01 Fundamento: Art. 1º da Res. nº 96/98
09. GIOVANDI PIRES PEREIRA DANTAS Técnica de Administração Pública - A Matrícula: 999-7 CPM Nº 668/98 Período: 27 a 29.10.98 Nº de dias: 03 Fundamento: Art. 1º da Res. nº 96/98	10. MAURICIO RAIMUNDO TEIXEIRA Técnica de Administração Pública - B Matrícula: 1172-0 CPM Nº 669/98 Período: 28.10.98 Nº de dias: 01 Fundamento: Art. 1º C/C o art. 15 da Res. nº 96/98